



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS**

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 145 A 147 DA SBDI-2,
EM 8 DE NOVEMBRO DE 2004**

A **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 145, 146 e 147, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) deste Tribunal:

145. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

- . AGAR 100667/03-000-00-00.9 - Min. José Simpliciano
DJ 11.06.04 - Decisão unânime
- . AR 815772/01 - Min. José Simpliciano
DJ 14.05.04 - Decisão unânime
- . AR 762511/01 - Min. José Simpliciano
DJ 26.09.03 - Decisão unânime
- . AR 802045/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . ROAR 5550/02-900-05-00.1 - Min. José Simpliciano
DJ 27.09.02 - Decisão unânime
- . AR 570377/99 - Red. Min. Barros Levenhagen
DJ 24.05.02 - Decisão por maioria
- . AR 663652/00 - Min. Barros Levenhagen
DJ 10.05.02 - Decisão unânime

146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

- . ROAR 676327/00 - Min. José Simpliciano
DJ 04.06.04 - Decisão unânime
- . EDAR 43536/02-000-00-00.0 - Min. José Simpliciano
DJ 02.04.04 - Decisão por maioria
- . ROAR 468201/98 - Min. Barros Levenhagen
DJ 16.05.03 - Decisão unânime
- . ROAR 411397/97 - Min. João O. Dalazen



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça da União, 10 nov. 2004, Seção 1, p. 573.

DJ 20.04.01 - Decisão unânime

147. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

- . ROAR 638112/00 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 14.11.03 - Decisão unânime
- . ROAR 10084/01-000-18-00.0 - Min. José Simpliciano
DJ 31.10.03 - Decisão unânime
- . ROAR 61043/02-900-12-00.0 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 03.10.03 - Decisão unânime
- . ROAR 734476/01 - Min. Barros Levenhagen
DJ 05.09.03 - Decisão unânime
- . ROAR 11403/02-900-02-00.7 - Min. Barros Levenhagen
DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . ROAR 636602/00 - Min. Ronaldo Leal
DJ 09.02.01 - Decisão unânime
- . ROAR 526027/99 - Min. Francisco Fausto
DJ 01.12.00 - Decisão unânime
- . IVC 436074/98 - Min. João O. Dalazen
DJ 27.11.98 - Decisão unânime

Brasília-DF, 08 de novembro de 2004.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos